



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 11516.000563/2006-16
Recurso nº 158.501 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2004
Acórdão nº 108-09.780
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente NÚCLEO EDUCACIONAL J. M. LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2004

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO-
COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DO
REGISTRO DE RECEITAS.**

Caracterizam omissão de registro de receitas os valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO
COMERCIAL E FISCAL COM VÍCIOS OU INEXISTENTE.**

A falta de regular escrituração comercial e fiscal, ou a escrita que contenha vícios e não reflita toda a movimentação financeira da empresa, inclusive bancária, implica o arbitramento do lucro.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO
RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.** Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento procedente.

Recurso Voluntário Negado.

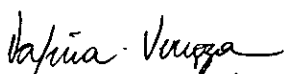
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÚCLEO EDUCACIONAL J. M. LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros IRINEU BIANCHI e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de constatação de omissão de receita de prestação de serviços educacionais.

Em 25/11/2005, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.01.00-2005-00415-1, foi dado início à fiscalização na empresa Núcleo Educacional J.M. Ltda., para verificar a exatidão do IRPJ relativo ao ano de 2003. Cumpre esclarecer que até 25 de fevereiro de 2005 a denominação social da empresa era Núcleo Educacional Tendência Ltda., conforme se verifica na 3ª. alteração contratual (fls. 21 a 26).

O contribuinte é optante pelo lucro presumido conforme se depreende da DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) – fls. 27 a 61, que foi apresentada sem nenhuma movimentação financeira para o referido ano.

Diante de tal circunstância, o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos e explicações:

- Livro Caixa ou Diário e Razão (presumido) do ano calendário de 2003 – fl. 05;
- extrato das contas bancárias de 2003 – fl. 05;
- esclarecer a origem dos recursos que transitaram nas contas movimentadas nos Bancos do Brasil, Bradesco, Safra e ABN Amro Real, tendo em vista a ausência de escrituração de receitas em 2003 e a apresentação da DIPJ/2004 sem movimentação – fl. 08;

Para a realização dos trabalhos de fiscalização foram examinados o Livro Diário e o Razão, bem como os extratos bancários das contas:

- Banco do Brasil, conta nº 6656-7, período de abril a dezembro de 2003;
- Banco Safra, conta nº 000.486-6, período de 6 de fevereiro a 23 de dezembro de 2003;
- Banco Bradesco, conta nº 125.984-9, período de junho a dezembro de 2003;
- Banco Real, conta nº 5738187 -1, período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2003.

A empresa, ao responder a intimação para esclarecer sua movimentação bancária, justificou que (fl. 09)

“os recursos em questão eram transferidos pela empresa Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.626.132/0001-59, para a empresa Núcleo Educacional J.M. Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.205.838/0001-35, a título de empréstimo financeiro, tendo em vista a composição societária de ambas as sociedades.



Referidos recursos eram recebidos, contabilizados e tributados pela empresa Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda. e depois emprestados para Núcleo Educacional J.M. Ltda”.

Com base na resposta acima a fiscalização, intimou, em 26/08/2005, a empresa Tendência Assessoria Didático Pedagógica (que possui o mesmo quadro societário da autuada, ressalte-se) a apresentar a documentação comprobatória dos empréstimos (contrato de mútuo firmado entre as empresas bem como comprovação da efetiva transferência de numerário entre elas) além dos relatórios de cobranças de mensalidade dos alunos, feitas pelas instituições financeiras (fls. 67-8).

Até 25/11/05 a empresa Tendência Assessoria Didático Pedagógica não respondeu à intimação, o que levou a fiscalização a intimar, por amostragem, as pessoas físicas que informaram em suas declarações anuais (DIRPF) pagamentos ao Núcleo Educacional J.M. Ltda. Restou demonstrado, dessa forma, que em 2003 a empresa Núcleo Educacional J.M. Ltda. prestou serviços educacionais.

Prosseguindo com a atividades de fiscalização a Sra. AFRF intimou novamente a contribuinte Núcleo Educacional J.M. Ltda. para apresentar (fls.81-3):

- documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos recursos depositados nas contas bancárias;
- os contratos de “Prestação de Serviços Educacionais do Ensino Médio Curso Regular” celebrados para prestação de serviços educacionais relativos ao ano letivo de 2003;
- relatório contendo o nome dos alunos matriculados no colégio Núcleo Educacional J.M. Ltda., por curso, indicando o valor das prestações pagas;
- os documentos correspondentes às receitas escrituradas e tributadas na empresa Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda. que transitaram nas contas correntes de titularidade da empresa Núcleo Educacional J.M. Ltda.

Foram juntados aos autos, após a intimação acima referida, planilhas elaboradas pela empresa Tendência, apresentando um levantamento dos créditos bancários do ano de 2003, tanto da empresa Núcleo Educacional J.M. como da própria Tendência (fls. 99-107).

À fl. 108 a empresa Núcleo Educacional J.M Ltda. apresenta uma declaração assinada por seu procurador de que não possui escrituração contábil no período de 2002 e 2003, e que tem dificuldade de compor a mesma no referido período.

Encerrada em 22/02/2006, com ciência do contribuinte em 24/02/2006 (fls. 111-121) foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 371.748,07 relativo ao IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.

Do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal extraímos os seguintes excertos sobre o procedimento para apuração do crédito tributário:

“..., havendo constatado omissão de receita, evidenciada através dos documentos obtidos pelas pessoas físicas intimadas e em vista da não apresentação dos documentos que pudessem apurar a receita obtida, apesar de terem sido solicitados, restou à fiscalização apurar a receita

obtida através dos créditos bancários nos termos do artigo 287 RIR/99
(...)

(...)

Ademais, própria fiscalizada apresenta como base para cálculo do imposto, os créditos bancários, assumindo omissão de receita (fls. 100/107)".

5. DA APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL

"A partir dos extratos bancários (Anexo III) foram emitidos os relatórios (fls. 84/98), contendo a relação dos créditos depositados nos bancos, totalizados por mês, os quais a fiscalizada não justificou nem comprovou possuírem origem diversa das atividades operacionais.

Os créditos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica foram excluídos da apuração do valor tributável.

(...)

Também os cheques devolvidos e os estornos de crédito que constam nos extratos bancários foram deduzidos dos créditos mensais apurados conforme relação a seguir...

(vide quadro 04 – fl. 118)

A seguir, quadro demonstrativo de apuração do valor tributável, por banco:

Quadro 05 – Demonstrativo do total de créditos:

Mês	B. Brasil	Bradesco	Safra	Real	Tot. Crédito
01/2003	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2003	0,00	0,00	9.860,55	0,00	9.860,55
03/2002	0,00	0,00	16.928,84	0,00	16.928,84
04/2003	17.995,13	0,00	96.337,96	0,00	114.333,09
05/2003	49.010,55	0,00	66.593,13	0,00	115.603,68
06/2003	104.496,63	64.613,48	194.674,70	0,00	363.784,81
07/2003	174.462,44	72.432,17	104.205,62	0,00	351.100,23
08/2003	198.956,63	62.494,10	78.072,69	0,00	339.523,42
09/2003	177.267,19	74.167,99	261.869,22	0,00	513.304,40
10/2003	192.385,90	75.517,27	110.281,40	0,00	378.184,57
11/2003	224.474,95	74.207,85	78.820,45	500,00	378.003,25
12/2003	248.430,29	66.297,66	4.568,53	2.430,00	321.727,44
Total	1.387.479,71	489.730,52	1.022.213,09	2.930,00	2.902.354,28

Por outro lado, a diferença a maior entre a receita declarada e os créditos bancários apurados através da conta movimentada pela Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda. foi excluído na determinação da receita omitida pela (sic) Núcleo Educacional J.M. Ltda. conforme demonstrativo abaixo:

Quadro 06 – Demonstrativo de receita apurada da Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda.

Mês	Crédito Bancário	Receita Declarada	Difer. Declarada
-----	------------------	-------------------	------------------



	<i>Tendência</i>	<i>Tendência</i>	<i>Tendência</i>
01/2003	151.167,10	46.460,74	0,00
02/2003	143.835,36	0,00	9.860,55
03/2002	182.441,50	85.979,82	0,00
04/2003	79.085,15	166.019,66	86.894,51
05/2003	100.553,19	145.189,67	44.636,48
06/2003	18.070,72	144.887,63	126.816,91
07/2003	31.354,35	246.681,29	215.326,94
08/2003	32.319,60	207.876,10	175.556,50
09/2003	48.974,43	251.575,62	202.601,19
10/2003	55.892,58	299.452,52	243.559,94
11/2003	14.113,63	289.973,93	275.860,30
12/2003	1.089,00	256.120,58	255.031,58
Total	858.896,61	2.140.217,56	1.626.326,35

Na apuração do valor da receita considerou-se auferido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira nos termos do § 1º, do artigo 287 do RIR/99. As receitas correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2003, do Quadro 06 acima, foram objeto de lançamento de ofício, como omissão de receita, através do processo administrativo nº 11516.000562/2006-63, em nome da Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda.

Assim, considerando a receita declarada e contabilizada pela Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda., apurou-se omissão e receita no total de R\$ 1.276.029,93, conforme abaixo se demonstra:

Quadro 07 – Demonstrativo de omissão de receita:

Mês	Tot. Crédito	Difer. Declarada Tendência	Receita Omitida
01/2003	0,00	0,00	0,00
02/2003	9.860,55	0,00	9.860,55
03/2002	16.928,84	0,00	16.928,84
04/2003	114.333,09	86.934,51	27.398,58
05/2003	115.603,68	44.636,48	70.967,20
06/2003	363.784,81	126.816,91	236.967,90
07/2003	351.100,23	215.326,94	135.773,29
08/2003	339.523,42	175.556,50	163.966,92
09/2003	513.304,40	202.601,19	310.703,21
10/2003	378.184,57	243.559,94	134.624,63
11/2003	378.003,25	275.860,30	102.142,95
12/2003	321.727,44	255.031,58	66.695,86
Total	2.902.354,28	1.626.324,35	1.276.029,93

Sobre os valores mensais das receitas omitidas, incidem imposto de renda a contribuição social sobre o lucro e também, as contribuições para o PIS e COFINS".

6 – DA APURAÇÃO DO IMPOSTO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

"Considerando ausência de registro das receitas auferidas;



Considerando a falta de apresentação dos documentos relativos à movimentação bancária realizada em seu nome, ainda que intimada (fls. 81/83);

Considerando que os registros contábeis relativos à movimentação bancária é (sic) imprestável para identificar as operações efetuadas;

Considerando que intimada a apresentar os relatórios contendo a relação dos alunos e os documentos relativos à cobrança de mensalidades a fim de apurar a receita obtida, a fiscalizada não apresentou nem se manifestou (fls. 81/83);

Considerando a inexistência de qualquer documento relativo a atividade da fiscalizada;

Considerando a declaração (DIPJ) apresentada sem movimento (zerada) (fls.27/61);

Considerando a declaração da fiscalizada sobre a dificuldade em compor a contabilidade (fl. 108).

Restou a fiscalização apurar o Imposto de Renda pelo lucro arbitrado nos termos do artigo 530, inciso II, do RIR/99”.

Os autos de infração lavrados, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 24 de fevereiro de 2006, têm a seguinte capitulação:

a) Imposto de renda: depósitos bancários não contabilizados – depósitos bancários de origem não comprovada. Descrição: omissão de receitas de prestação de serviços educacionais apurados com base nos créditos bancários. Enquadramento legal: art. 27, inciso I e art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 532 e 537 do RIR/99. (fls. 122-27)

b) PIS: PIS sobre omissão de receita – Falta/insuficiência do PIS. Descrição: omissão de receitas de prestação de serviços educacionais apurados com base nos créditos bancários. Enquadramento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; art. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, arts. 3º, 10, 22, 51, e 91 do Decreto nº 4.524/02. (fls. 128-34)

c) Cofins: Omissão de receita. Descrição: omissão de receitas de prestação de serviços educacionais apurados com base nos créditos bancários. Enquadramento legal: art. 2º, inciso II e parágrafo único, arts. 3º, 10, 22, 51, e 91 do Decreto nº 4.524/02. (fls. 135-41)

d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: CSLL sobre omissão de receita. Descrição: omissão de receitas de prestação de serviços educacionais apurados com base nos créditos bancários. Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da lei nº 9.249/95; art. 29, Lei nº 9.430/96. (fls. 142-47)

Descrição: CSLL – Prestadora de Serviços – Falta de recolhimento da CSLL. Omissão de receitas de prestação de serviços educacionais apurados com base nos créditos bancários (fato gerador de 09/2003 a 12/2003). Enquadramento legal: art. 22 da Lei nº 10/684/03.(fls. 142-47).

Em 24 de março de 2006, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo o que segue:



a) a d. AFRF desconsiderou as informações fornecidas pelo contribuinte de que os créditos bancários eram provenientes de empréstimos da empresa Tendência Assessoria Pedagógica Ltda.

b) caberia ao Fisco comprovar de forma efetiva que os créditos bancários correspondem à receita não declarada. Segundo o contribuinte, a autoridade não logrou êxito em realizar essa comprovação.

c) houve impropriedade na utilização do lucro arbitrado. Afirma que a alegação de imprestabilidade de sua contabilidade é absurda, pois seu regime de apuração do imposto sobre a renda é o lucro presumido. Por esse motivo sua escrituração não seria tão detalhada, não sendo possível à fiscalização exigir o padrão de contabilidade compatível com a apuração pelo lucro real.

d) O arbitramento do lucro não encontraria amparo legal, pois toda a movimentação financeira, inclusive bancária, teria sido registrada.

e) o percentual de 20% acrescido sobre o percentual de 32% da base de cálculo presumida é desproporcional, chegando a beirar o confisco.

Ao final requereu o provimento da impugnação para cancelar o auto de infração, ou para promover a redução da base de cálculo, excluindo o valor de R\$ 1.559.795,59 da receita supostamente tributável por tratar-se de valor de transferência entre contas correntes bancárias de acordo com as suas alegações.

Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração por entender ser indevido o arbitramento efetivado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis julgou procedente o lançamento. O acórdão restou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA.
PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DO REGISTRO DE RECEITAS.*

Caracterizam omissão de registro de receitas os valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL COM VÍCIOS OU INEXISTENTE.

A falta de regular escrituração comercial e fiscal, ou a escrita que contenha vícios e não reflita toda a movimentação financeira da empresa, inclusive bancária, implica o arbitramento do lucro.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003



LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento procedente”.

Do voto condutor do acórdão de 1ª Instância destacamos:

“O argumento central da impugnação é, sem dúvida, o acerto da base de cálculo do IRPJ devido em função da omissão do registro de receitas de suas operações, constatado por meio de levantamento junto a seus clientes (alunos) e pela verificação de depósitos bancários de origem não comprovada. E é neste ponto que a contribuinte aparentemente labora em equívoco.

(...)

Tendo em vista que a impugnante não fez a prova que lhe competia ou, seja, não demonstrou que os recursos financeiros que irrigaram suas contas bancárias tiveram origem diversa das atividades que constituem seu objeto social, força é reconhecer-se a correta aplicação da presunção legal e a veracidade da constatação de omissão do registro de receitas da prestação de serviços educacionais, de acordo com o Auto de Infração”.

Quanto ao arbitramento do lucro, o órgão julgador de primeira instância entendeu por sua adequada utilização em razão da imprestabilidade da escrita contábil do contribuinte, por ele reconhecida à fl. 108.

Foram mantidos, também, os lançamentos decorrentes da irregularidade apurada com relação ao imposto de renda, concernentes ao PIS, Cofins e CSLL.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão em 23/04/2007, tendo apresentado seu recurso voluntário em 15/05/2007.

Os argumentos aduzidos na inicial são reiterados no recurso voluntário bem como os pedidos formulados.

Os autos foram encaminhados ao conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme explicitado no voto condutor de 1ª Instância, o ponto central em discussão é a base de cálculo do imposto sobre a renda e demais tributos incidentes decorrentes da infração apurada.

O trabalho minucioso da fiscalização apurou, por meio do exame de extratos bancários em nome da recorrente, movimentação financeira incompatível com a sua DIPJ/2004, ano-calendário 2003. Também foram examinados dados de pessoas físicas que informaram em suas declarações de ajuste anual (DIRF) pagamentos à recorrente.

Intimada a prestar esclarecimentos à fiscalização a recorrente declarou que não possuía escrita contábil para os anos de 2002 e 2003 (fl. 108) e que uma importância significativa dos valores de depósitos bancários era proveniente da empresa Tendência Assessoria Didático Pedagógica Ltda, de propriedade dos mesmos sócios que compunham seu quadro societário.

Não há nos autos cópia de contratos de mútuo entre as empresas Núcleo Educacional J.M. Ltda e Tendência Assessoria Pedagógica Ltda. Entretanto, a d. AFRF, para apurar a veracidade da informação de que os recursos eram provenientes da empresa Tendência, examinou conjuntamente os documentos bancários das duas empresas, excluindo os valores relativos à empresa Tendência.

O acórdão proferido pela 3ª. Turma da DRJ/Florianópolis, relata com propriedade o procedimento adotado pela fiscalização, que merece destaque:

“Na apuração do valor da omissão a ser tributado, tomou-se o cuidado exigido pela legislação tributária, de excluir cheques devolvidos, estornos de crédito, e as transferências provindas de contas da mesma titularidade; dos depósitos no Banco Safra S.A. foram excluídas as transferências provindas do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A., e de conta aberta no mesmo banco em nome de “Tendência”, no total de R\$ 125.494,28 (fl. 117).

(...)

A consistência dos valores dos créditos bancários constantes nos levantamentos efetuados pela Fazenda Pública Federal, em relação ao demonstrativo produzido pela contribuinte à fl. 100, pode ser aferida singelamente. O total ali constante é de R\$ 3.029.161,76, que diminuído dos valores movimentados por Tendência em vários bancos (R\$ 125.494,28 - Quadro 03, fl. 117) e dos valores de cheques devolvidos e estornos de crédito (R\$ 1.313,20 - Quadro 04, fl. 118),



vem a perfazer R\$ 2.902.354,28, valor total dos créditos bancários demonstrados no Quadro 05, à fl. 118.

Já a apuração da omissão de registro de receita atribuível à impugnante, de R\$ 1.276.029,93 (Quadro 07, fl. 119) parte do total dos créditos bancários de origem não comprovada (R\$ 2.902.354,28, fl. 118), do qual foram deduzidos R\$ 1.626.324,35 (Quadro 06, fl. 119), correspondentes à receita apurada atribuível a Tendência”.

Entendo, dessa forma, correta a apuração da receita tributável em nome da recorrente, uma vez que ela não trouxe documentos hábeis e idôneos que comprovassem que os valores apurados pela fiscalização não representavam receita proveniente de sua atividade de prestação de serviços educacionais.

A presunção de omissão de receita está prevista em lei. Vejamos o dispositivo da Lei nº 9.430/96:

Depósitos Bancários

“Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é firme no sentido de reconhecer que depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada representam omissão de receita, se não houver comprovação mediante documentos hábeis e idôneos que elidam essa presunção. Vejamos alguns julgados recentes:

“Número do Recurso: 157768

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 11516.003454/2005-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: RBG DIVERSÕES LTDA. - EPP

Recorrida/interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 25/06/2008

Relator: João Francisco Bianco

Decisão: Acórdão 108-09638

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, Karem Jureidini Dias e justificadamente, Nelson Lósso Filho.

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO - O artigo 42 da Lei n. 9430, de 1996, estabelece hipótese de presunção relativa, que somente pode ser afastada mediante documentação hábil e idônea, apresentada pelo contribuinte, comprovando a origem dos recursos mantidos junto à instituição financeira.

ARBITRAMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - A falta de apresentação à fiscalização dos livros e documentos da escrita comercial e fiscal acarreta o arbitramento do resultado da pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 530, inciso III, do RIR/99.

Número do Recurso: 162085

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13971.002207/2006-87

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

*Recorrida/Interessado: RAFA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
- ME*

Data da Sessão: 25/06/2008

Relator: Antonio Bezerra Neto

Decisão: Acórdão 103-23495

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO - Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. PERCENTUAL. LUCRO ARBITRADO - Se a atividade preponderante desenvolvida pela contribuinte é a de prestação de serviços, correta a aplicação do percentual de 32% incidente sobre as receitas omitidas por conta de depósito bancário de origem não justificada”.

Essa é a situação do processo sob julgamento. O contribuinte não apresentou documentos que justificassem os depósitos em suas contas correntes. Há apenas alegações e planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte no sentido de demonstrar que os depósitos não representam receita.

Várias foram as intimações para que o contribuinte apresentasse os documentos relativos aos depósitos bancários, demonstrando a sua origem, entretanto, sem sucesso. Assim, não restou alternativa à fiscalização a não ser tributar a receita omitida, uma vez que, repita-se,

não ficou comprovado que os valores depositados não decorriam de sua atividade ordinária, ou seja, prestação de serviços educacionais.

Quanto à alegação de que *“caberia ao Fisco comprovar de forma efetiva que os valores informados pelo contribuinte como não tributáveis correspondem à receita omitida, pois não é legal a tributação baseada na presunção”*, devemos lembrar que a presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, acima transcrito, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não se trata, portanto, de presunção simples, como quis fazer crer o contribuinte. Caberia, por conseguinte, ao sujeito passivo fazer a prova em contrário.

Pertinente, nesse momento, trazer excerto do voto do ilustre Relator João Francisco Bianco sobre o assunto, proferido no acórdão 108-09.638, Recurso 157.768, dessa E. 8ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes:

“É bem verdade que o artigo 42 acima mencionado trata de hipótese de presunção legal. Mas presunção relativa, ou seja, que admite prova em sentido contrário do contribuinte. O que o nosso ordenamento não suporta é a presunção absoluta em matéria tributária, ou seja, aquela que não admite prova em contrário. No caso dos autos, ao contribuinte foi dada possibilidade de produzir a prova de que os depósitos bancários identificados em seu nome não constituíam rendimentos de sua titularidade. Como essa prova não foi feita, correta a presunção de que se tratava de receita omitida.

Essa é a orientação pacífica da jurisprudência administrativa, após a edição da Lei nº 9.430/96”.

Como salientado acima, há reiteradas decisões no 1º Conselho de Contribuintes reconhecendo que após o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção de omissão de receitas com base em depósitos cuja origem não é identificada é legal e somente pode ser infirmada pela apresentação de documentação específica para cada depósito. O ônus da prova nesse aspecto é do contribuinte. Portanto, não merecem prosperar as alegações aduzidas pelo recorrente.

Quanto ao arbitramento do lucro, é indiscutível que não se trata de uma penalidade, mas apenas de uma das formas de apuração do resultado, quando o contribuinte não apresenta escrita contábil regular, nos termos da legislação tributária.

O art. 530 do RIR/99 estabelece que:

“Art. 530 – O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*
- b) determinar o lucro real;*

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V – o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário”.

Ora, como dito anteriormente no relatório, o contribuinte declarou que não possuía escrita contábil para os anos de 2002 e 2003 (fl. 108) e que não tinha condições de fazê-la. Configurada, portanto, a hipótese de arbitramento do lucro.

O voto condutor da decisão de 1ª Instância é claro nas razões de decidir, ao tratar desse tópico, como se pode verificar na leitura do trecho abaixo:

“Comprovou-se, inicialmente – como relatado -, o desatendimento das condições legais indispensáveis à manutenção da contribuinte no regime de apuração pelo lucro presumido – por que optara -, o que prejudica sua opção por essa forma de apuração. Se materialmente possível, entretanto, a apuração pelo regime ordinário, pelo lucro real, tal solução poderia ser aventada. Também essa, porém, provou ser inviável, nos termos da Declaração acima parcialmente transcrita¹. Restou, portanto, como única solução possível, a que consiste no arbitramento da base de cálculo do IRPJ, como foi efetivamente feito pela fiscalização.

Ao contrário do que demonstra considerar a impugnante, a apuração do lucro (base de cálculo do IRPJ) pelo método de seu arbitramento dentro das regras legais e regulamentares, não é espécie de penalidade nem de punição [...].

[...]

As irregularidades constatadas e elencadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, já anteriormente relatadas, contradizem frontalmente as alegações contidas às fls. 150/151, em termos como: [...] a Impugnante sempre tributou seu lucro na forma do Lucro

¹ Refere-se à declaração contida à fl. 108.



Presumido e não pelo Lucro Real [...]” (fl. 150), ou no trecho que se transcreve a seguir:

23. [...] Ora, mesmo admitindo, apenas para argumentar, a presença de deficiências na contabilidade, toda a movimentação financeira, inclusive bancária, encontra-se devidamente contabilizada ! Ou seja, a empresa registrou todas as entradas na conta corrente bancária, sendo perfeitamente possível identificar a sua efetiva movimentação financeira, tanto que a fiscal assim conseguiu ! [...]

As afirmações contidas na transcrição contradizem a verdade dos fatos, reconhecida pela própria impugnante no curso do procedimento fiscal. É de se assentar que foi, justamente, entre outros fatos, a falta de escrituração de suas entradas, provenientes da prestação de serviços educacionais, e da movimentação bancária daí resultante, em contabilidade ou Livro Caixa, que compeliram a Fazenda Pública Federal a utilizar o regime legal de apuração, por arbitramento, da base de cálculo do IRPJ.

Assim, considerados os fatos apontados pela agente fiscal e analisados os argumentos propostos pela impugnante, em cotejo com a legislação tributária aplicável, é de ser integralmente mantida a exigência fiscal constante no Auto de Infração impugnado”.

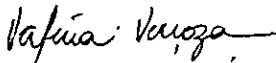
Correto, portanto, o arbitramento do lucro, realizado de acordo com a legislação aplicável ao caso.

Diante de todo o exposto e das provas contidas nos autos, nego provimento ao recurso voluntário para manter na íntegra a exigência fiscal constante do auto de infração impugnado.

Os lançamentos dos demais tributos – PIS, Cofins e CSLL, reflexos da mesma irregularidade apurada com relação ao imposto de renda, também devem ser mantidos, uma vez que possuem os mesmos fundamentos fáticos daquele. Ressalte-se, ainda, que no recurso voluntário não houve qualquer argumento que pudesse justificar uma decisão diferente com relação a eles. Assim, mantenho a autuação relativa aos demais tributos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA